



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Procuradoria Jurídica
R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP-12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000
procuradoria@bjperdoes.sp.gov.br

De: PROCURADORIA JURÍDICA
Para: COMPRAS
Processo/ano: 714/2012
Assunto: referente ao RECURSO quanto á inabilitação de participante em processo licitatório.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2012
INTERESSADO: CLÍNICA JAPA LTDA

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – INABILITAÇÃO – RECURSO

I – DOS FATOS E DO MÉRITO

1. Trata-se de RECURSO sobre a inabilitação, solicitando a reforma da decisão para considerar a recorrente habilitada ou a revogação do processo de licitação.
2. Argumenta que houve as seguintes irregularidades:
 - Que na primeira suspensão do pregão houve a devolução dos envelopes, sem a abertura, o que seria irregular;
 - Que entre o primeiro e o segundo pregão foi aceita participação de novo concorrente;
 - Que a exigência do registro ou inscrição da empresa na entidade profissional correspondente foi cumprida com a apresentação do comprovante de quitação junto ao CRM;
 - Que está dispensada, na forma da Lei, por ser empresa tributada no lucro presumido da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três (três) meses da data da apresentação da proposta;
3. Fornecido por meio eletrônico o prazo para contrarrazões, encerrado o prazo, não houve manifestações.
4. Quanto a primeiras e segundas irregularidades apontadas: “devolução de envelopes” e “participação de novo concorrente”.

K



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Procuradoria Jurídica

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP-12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

procuradoria@bjperdoes.sp.gov.br

A Lei 8.666/93, em sua art. 21, § 4º, dispõe, que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na primeira suspensão houve a correção dos preços dos serviços, tendo em vista o erro de cálculo.

Na segunda suspensão houve a adequação do edital às modificações trazidas pela edição da Lei nº 12.440/11, que alterou a Lei de Licitações.

Não houve qualquer irregularidade na devolução dos envelopes e na abertura de prazo e participação de novo licitante, no máximo, houve excesso de zelo na segunda suspensão, zelo esse recomendado pelo próprio TCU, conforme jurisprudência abaixo colacionada.

TCU - Divulgue qualquer modificação no edital licitatório, incluindo seus nexos, pela mesma forma que se deu a divulgação do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para recebimento das propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a formulação destas não for afetada pela alteração, em atenção ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2143/2007 Plenário

TCU - Lembro, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a reabertura do prazo inicialmente concedido faz-se obrigatória quando as modificações são substanciais e, inquestionavelmente, afetam a formulação das propostas (Acórdãos 1.524/2006 e 2.081/2007, ambos do Plenário, dentre outros), na forma preceituada no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993. (...) A esse respeito, não é demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho: "O que se entende por 'não afetar a formulação de propostas'? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração." (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191). 291 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Entretanto, ainda que o fato apontado não tenha sido suficiente para ensejar a suspensão cautelar do certame, entendo que situações como a ora descrita devem ser evitadas pela instituição, porque, na hipótese de restar comprovado que eventuais modificações, de fato, causam reflexos na formulação das propostas, é importante que a instituição preste os esclarecimentos necessários em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos dessas informações em suas propostas, reabrindo-se o prazo da licitação, se configurada, para tanto, a hipótese prevista na lei, evitando, assim, situações concretas de refazimento dos certames, seja



por força de decisão judicial, seja por determinação desta Corte de Contas, situação que causa indiscutível prejuízo à administração. A esse respeito, portanto, entendo pertinente fazer determinação ao jurisdicionado.
Acórdão 551/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

5. Quanto à terceira irregularidade “substituição da certidão de registro/inscrição pela apresentação do comprovante de pagamento da anuidade.

A Lei Federal 6.839/80, disciplina que é **obrigatório o registro, junto às entidades competentes para a fiscalização do exercício da atividade.**

Por sua vez a Resolução CFM nº 1.642/02, disciplina que as “empresas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos devem estar registradas nos **Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva da jurisdição**”.

Nesse sentido e considerando que os serviços serão prestados na cidade de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, é o CREMESP, o conselho responsável pela fiscalização dos serviços prestados e no qual a empresa licitante deverá comprovar a inscrição e o registro.

Verifica-se que a Recorrente apresentou apenas o comprovante de pagamento da anuidade do CREMESP (fls. 400). Resta pontuar se esse comprovante supre ou substitui a certidão de registro ou inscrição.

Nesse sentido, urge destacar a Súmula nº 28 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que disciplina ser **“vedada à exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação”**.

O Edital seguiu a Súmula e não solicitou a prova de quitação da anuidade, somente a comprovação do registro ou inscrição.

A Certidão de inscrição junto ao CREMESP, traz informações para a administração Pública, que a simples comprovação do pagamento da anuidade não traz, quais sejam, a “classificação da atividade” e o nome do “responsável técnico”.

Note-se, a guisa de exemplificação, o documento de fls. 424, da empresa HILSDORF, onde na descrição da atividade é a de “prestação de serviços médicos através de contratos e convênios com terceiros” e o responsável técnico, “dr. Fábio Renato Hilsdorf”. Tais informações coadunam com o objeto da licitação e requisitos legais.

A Resolução CREMESP nº 174, disciplina a existência e as formas de requerimento da referida “certidão”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Procuradoria Jurídica
R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP-12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000
procuradoria@bjperdoes.sp.gov.br

Isto posto, verifica-se que a simples apresentação da quitação da anuidade **NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA** DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO E/OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, que se faz por meio da APRESENTAÇÃO DA COMPETENTE CERTIDÃO, obrigação constante do Edital e a todos imposta, nos termos da legislação avocada e do inciso II e caput do artigo 5º da Constituição Federal.

6. Quanto ao último ponto, sobre a “dispensa da apresentação de balanço Patrimonial”.

Nos termos do artigo 31 da Lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

*I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

A Recorrente argumenta que por tratar-se de empresa tributada com base no lucro presumido, estaria dispensada da apresentação do documento “na forma da lei”, sem, contudo citar a lei.

Com base na Lei de Licitações e demais legislação, foi lançada no edital a EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, o que **NÃO** foi impugnado por qualquer dos participantes, sendo portanto, **preclusa** a alegação neste momento.

Ainda assim, por amor ao debate, insta pontuar inicialmente que o Balanço Patrimonial (BP) é importante, porque garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento.

Já de início, pontua-se que O regime do lucro presumido somente tem efeitos fiscais e tributários. Não tem efeitos administrativos.

Por falta de explanação no recurso, acredita-se que a Lei que está sendo avocada, seja a Lei nº 8.981/95, que alterou a legislação tributária.

Primeiramente, é mister ressaltar que a referida Lei, disciplina o Regime de Tributação e a Lei 10.406/02 (C. Civil), que rege os TIPOS Societários, EXIGE o

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Procuradoria Jurídica
R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP-12.955-000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000
procuradoria@bjperdoes.sp.gov.br

Livro Diário, conforme artigos 1.179 e 1.180 do referido diploma, sendo que o Balanço lançado neste é INDISPENSÁVEL.

Só é admitido a escrituração do Livro Diário por meio de lançamentos totalizados por mês, caso haja escrituração analítica lançada em registros auxiliares, segundo a NBCT 2.1.5.1 – Res. CFC 563/83, não tendo sido anexada aos autos a comprovação da exigência.

Dessa feita, tendo em vista que **não houve a impugnação formal do edital** e em especial quanto à exigência do Balancete ou Balanço Patrimonial, estando a exigência nos moldes da Lei 8.666/93 **e não tendo a Recorrente, cumprido a exigência**, tendo essa, sido cumprida pelas demais licitantes, procede a arguição de nulidade também nesse quesito.

II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Bom Jesus dos Perdões, 23 de março de 2012.

ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
OAB/SP 221.134

Por: [cfm](#) em: 1/8/2005

Lei Número: 6839
DE: 3 de NOVEMBRO de 1980

LEI FEDERAL Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980
Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, de 3 nov.
1980, p. 21881

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras
do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais
legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas
entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas
profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela
qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º
da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.642, DE 7 DE AGOSTO DE 2002

Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, n. 174, 9 set. 2002. Seção 1, p. 153 - republicada

As empresas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos devem estar registradas nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva da jurisdição, bem como respeitar a autonomia profissional dos médicos, efetuando os pagamentos diretamente aos mesmos e sem sujeitá-los a quaisquer restrições; nos contratos, deve constar explicitamente a forma atual de reajuste, submetendo as suas tabelas à apreciação do CRM do estado onde atuem. O sigilo médico deve ser respeitado, não sendo permitida a exigência de revelação de dados ou diagnósticos para nenhum efeito.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho técnico e ético da Medicina;

CONSIDERANDO que o trabalho médico deve beneficiar exclusivamente a quem o recebe e àquele que o presta, não devendo ser explorado por terceiros, seja em sentido comercial ou político;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica estabelece princípios norteadores da boa prática médica, relativos às condições de trabalho e de atendimento, à autonomia profissional, à liberdade de escolha do médico pelo paciente, à irrestrita disponibilidade dos meios de diagnóstico e tratamento e à dignidade da remuneração profissional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.656/98 institui, para que possam ter autorização de funcionamento, a obrigatoriedade do registro de empresas operadoras de planos e seguros de saúde, de qualquer forma ou situação que possam existir, nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição onde estejam localizadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839/80 institui a obrigatoriedade do registro das empresas de prestação de serviços médico-hospitalares, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas responsáveis, nos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO que o entendimento de livre escolha é o direito do paciente escolher o médico de sua confiança ou o sistema de assistência médica de sua preferência, que funcione dentro dos princípios éticos e preceitos técnico-científicos;

CONSIDERANDO que as infrações apuradas nos estabelecimentos hospitalares ou em empresas de assistência médica são de responsabilidade direta do diretor técnico ou de seu substituto eventual;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CFM nº 1.627/2001, que conceitua e regulamenta o Ato Médico, e da Resolução CFM nº 1.616/2001, que regulamenta o descredenciamento por empresas operadoras de planos de saúde, bem como as resoluções dos Conselhos de Medicina dos estados de Alagoas, Amazonas, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal;

CONSIDERANDO, enfim, o decidido na sessão plenária realizada em 7 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º - as empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, empresas de autogestão ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares devem seguir os seguintes princípios em seu relacionamento com os médicos e usuários:

- a) respeitar a autonomia do médico e do paciente em relação à escolha de métodos diagnósticos e terapêuticos;
- b) admitir a adoção de diretrizes ou protocolos médicos somente quando estes forem elaborados pelas sociedades brasileiras de especialidades, em conjunto com a Associação Médica Brasileira;
- c) praticar a justa e digna remuneração profissional pelo trabalho médico, submetendo a tabela de honorários à aprovação do CRM de sua jurisdição;
- d) efetuar o pagamento de honorários diretamente ao médico, sem retenção de nenhuma espécie;
- e) negociar com entidades representativas dos médicos o reajuste anual da remuneração até o mês de maio, impedindo que o honorário profissional sofra processo de redução ou depreciação;
- f) vedar a vinculação dos honorários médicos a quaisquer parâmetros de restrição de solicitação de exames complementares;
- g) respeitar o sigilo profissional, sendo vedado a essas empresas estabelecerem qualquer exigência que implique na revelação de diagnósticos e fatos de que o médico tenha conhecimento devido ao exercício profissional.

Art. 2º - Nos contratos de credenciamento ou similares de médicos para prestação de serviço às empresas citadas no art. 1º, deverá ser expressamente estabelecida a forma de reajuste dos honorários médicos.

Art. 3º - É vedada a participação de médicos ou empresas prestadoras de assistência médica nas modalidades de licitação de tipo menor preço, quando este contrariar a prática local, nos termos dos artigos 3º e 86 do Código de Ética Médica.

Art. 4º - As empresas que descumprirem a presente resolução poderão ter seus registros cancelados no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e o fato comunicado ao Serviço de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Saúde Suplementar, para as providências cabíveis.

Art. 5º - O descumprimento desta resolução também importará em procedimento ético-profissional contra o diretor técnico da empresa.

Art. 6º - Proibir, aos médicos, a prestação de serviços para instituições que descumpram o estipulado nesta resolução.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CFM nºs. 264/65, 310/67, 808/77, 872/78, 1.084/82 e 1.340/90 e todas as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente do Conselho

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário-Geral

Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O.U. nº 164, de 26-8-2002,
Seção 1, págs. 204 e 205.

[imprimir](#)



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisar

ok



Home > Pesquisa de Clippings de Legislação > BUSCA DE CLIPPINGS DE LEGISLAÇÃO

14/05/2008

Resolução Cremesp nº 174

Regulamenta a emissão de certidões relativas a pessoas físicas inscritas no âmbito do CREMESP

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RESOLUÇÃO CREMESP N.º 174 DE 29 DE ABRIL DE 2008**

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045/58, e,

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo é uma Autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que é atribuição do CREMESP manter atualizados os dados cadastrais dos médicos inscritos no seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO que a emissão de Certidões constitui-se em dever inerente aos órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº. 1651/2002, que adota o Manual de Procedimentos Administrativos e buscando regulamentá-la no âmbito deste Regional;

CONSIDERANDO a competência normativa residual atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO que a emissão de certidão deve ser adequada a cada situação específica;

CONSIDERANDO o decidido na Reunião de Diretoria do dia 28/04/2008.

Resolve:

Artigo 1º. As certidões a serem fornecidas pelo CREMESP serão emitidas nas seguintes modalidades:

- a. Certidão Ético-profissional
- b. Certidão de Objeto e Pé
- c. Certidão de Regularidade Fiscal
- d. Certidão de Distribuição de Feitos
- e. Certidão de Regularidade de Inscrição
- f. Certidões Diversas

Artigo 2º. A Certidão Ético-Profissional será emitida a pedido do próprio profissional ou de seu representante legal, ou a pedido de terceiros mediante autorização expressa do profissional. Caso positiva, todas as penalidades aplicadas ao profissional que tenham caráter público.

Parágrafo único. Quando do pedido da emissão da Certidão Ético-profissional pelo médico ou seu representante legal, o mesmo deverá optar se deseja fazer constar a aplicação das penas aplicadas em caráter reservado, sendo que, em nenhuma hipótese estas informações serão divulgadas a terceiros.

Artigo 3º. No caso de solicitação de certidão referente à fase e/ou andamento processual de Sindicâncias e/ou Processos Ético-Profissionais, o médico ou seu representante legal requerer Certidão de Objeto e Pé que será emitida pelas seções competentes.

Artigo 4º. A Certidão de Regularidade Fiscal poderá ser requisitada pelo próprio profissional ou por seu representante legal, ou a pedido de terceiros mediante autorização expressa, abrangendo eventuais débitos existentes quanto a anuidades e multas, devendo ser emitida pela seção competente.

Artigo 5º. A Certidão de Distribuição de Feitos será emitida exclusivamente para o próprio médico interessado ou seu representante legal, devendo constar todos os processos e sindicâncias, arquivados (as) ou em andamento, que tramitam contra o requerente.

Artigo 6º. A Certidão de Regularidade de Inscrição será emitida a pedido do próprio médico ou qualquer interessado e deverá constar somente:

- a. nome e número de registro no CRM
- b. tipo da inscrição (primária ou secundária)
- c. especialidade registrada no CRM
- d. data de inscrição no CRM
- e. situação "ativo" ou "inativo"

Parágrafo único. Quando houver a constatação de que com os dados informados não foi localizada a inscrição, a certidão deverá conter os seguintes dizeres: "PESSOA NÃO MÉDICO NOS ASSENTAMENTOS DO CREMESP, DE ACORDO COM OS TERMOS SOLICITADOS."

Artigo 7º. As certidões diversas são aquelas que não correspondem às elencadas acima e que serão apreciadas e assinadas pela Seção de Registro de Profissionais.

Artigo 8º. Os pedidos de certidão serão recepcionados pela Seção de Atendimento ao Público do CREMESP, sendo emitidas pelas Seções competentes através de requerimento assinado pelo funcionário responsável pela pesquisa das informações e seu(s) superior(es) hierárquico(s).

Parágrafo único. Nas Delegacias Regionais, as certidões serão emitidas por seus funcionários e seus respectivos Delegados Regionais.

Artigo 9º. As certidões terão como parâmetro de pesquisa, sempre, os últimos 5 (cinco) anos da data do requerimento, sendo que a pesquisa em período superior deverá ser requerida.

Artigo 10º. Eventuais casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CREMESP.

Artigo 11º. A presente Resolução entrará em vigência na data da sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário, em especial a Resolução CREMESP nº. 75

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Dr. Henrique Carlos Gonçalves – Presidente

HOMOLOGADA NA 3827ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 29/04/08.

Fonte: Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 14 maio 2008. Seção I, p. 156

- Anterior -

email twitter facebook stumbleupon digg

INSTITUCIONAL

- > Missão, Visão e Valores
- > Diretoria
- > Conselheiros
- > Regionais do Cremesp
- > Comissões de Ética Médica
- > Agenda dos conselheiros
- > Bolsa de pesquisa

SERVIÇOS

- > Área do médico
- > Pesquisar médicos
- > Serviços aos médicos
- > Serviços às empresas
- > Inscrições
- > Entrega de CRM
- > Webmail

EVENTOS

BIBLIOTECA

IMPrensa

CONTATOS

LEGISLAÇÃO

- > Código de Ética Médica
- > Publicidade médica
- > Cód. de Proc. Ético-profissional
- > Regimento interno
- > Buscar legislação
- > Buscar pareceres

TRANSPARÊNCIA

- > Calendário administrativo
- > Contas públicas
- > Licitações
- > Concurso público
- > Ato administrativo

LINKS

- > CID 10
- > Boletins pró-Sus e Comsu
- > Farmacopeia brasileira
- > Notivisa
- > Veja +

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
Rua da Consolação, 753 - Centro - São Paulo/SP - 01301-
CNPJ: 63.106.843/0001-97

CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO
(11) 5908-5600 das 8h às 20h

HORÁRIO DE EXPEDIENTE
Consolação e Vila Mariana - das 9h às 18h

Rede dos conselhos de medicina:



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pesquisar

ok



Home > Serviços às Empresas > Certidão de Regularidade de Inscrição > SERVIÇOS ÀS EMPRESAS

Serviços às Empresas

Senhores Médicos e Usuários, solicitamos ATENÇÃO para as mudanças ocorridas em nosso site. Certifique que o procedimento a ser adotado se enquadra na opção selecionada antes de gerar o Requerimento e o pagamento.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO

Somente para empresas que estejam inscritas (ATIVAS) no CREMESP.

I. Clique aqui para verificar se existe pendência financeira no CREMESP. Caso a empresa não possua débito o requerimento será liberado para preencher.

II. Preencher integralmente os campos do requerimento, com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico. Ao final, gerar o **Requerimento** e o **Boleto** para pagamento (OBS.: NÃO SERÁ ACEITO REQUERIMENTO RASURADO, INCOMPLETO OU COM INCONSISTÊNCIA DE DADOS).

III. Cópia do boleto, já quitado, comprovando o recolhimento da taxa de expedição da Certidão (R\$ 90,00).

IV. Caso o **MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO** compareça no CREMESP e assine o **REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA** na presença de um de nossos funcionários, ficará **ISENTO** da exigência do **RECONHECIMENTO DE FIRMA**, mediante apresentação da Cédula de Identidade Médica.

IMPORTANTE:

1. O estabelecimento de saúde deverá estar quite com suas anuidades até 31 de janeiro de cada exercício;
2. O responsável técnico deverá estar quite com suas anuidades até 31 de março de cada exercício.

OBS.: PARA EMPRESAS INATIVAS (CANCELADAS) OU OUTRO TIPO DE CERTIDÃO DEVERÁ SER REQUERIDO EM FOLHA A PARTE ESPECIFICADA A SEREM ALI CONTIDOS.

email

twitter

facebook

stumbleupon

digg

INSTITUCIONAL

- > Missão, Visão e Valores
- > Diretoria
- > Conselheiros
- > Regionais do Cremesp
- > Comissões de Ética Médica
- > Agenda dos conselheiros
- > Bolsa de pesquisa

SERVIÇOS

- > Área do médico
- > Pesquisar médicos
- > Serviços aos médicos
- > Serviços às empresas
- > Inscrições
- > Entrega de CRM
- > Webmail

EVENTOS

BIBLIOTECA

IMPrensa

CONTATOS

LEGISLAÇÃO

- > Código de Ética Médica
- > Publicidade médica
- > Cód. de Proc. Ético-profissional
- > Regimento interno
- > Buscar legislação
- > Buscar pareceres

TRANSPARÊNCIA

- > Calendário administrativo
- > Contas públicas
- > Licitações
- > Concurso público
- > Ato administrativo

LINKS

- > CID 10
- > Boletins pró-Sus e Comsu
- > Farmacopeia brasileira
- > Notivisa
- > Veja +

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
Rua da Consolação, 753 - Centro - São Paulo/SP - 01301
CNPJ: 63.106.843/0001-97

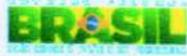
CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO
(11) 5908-5600 das 8h às 20h

HORÁRIO DE EXPEDIENTE
Consolação e Vila Mariana - das 9h às 18h

Rede dos conselhos de medicina: Seleccione



Fazenda



Consulta Optantes

Identificação do Contribuinte

CNPJ : 07.119.325/0001-37

Nome Empresarial : CLINICA DE OLHOS JAPA LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

[Clique aqui](#) para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.

[Clique aqui](#) para informações sobre como optar pelo SIMEI.



mprimir



voltar

Instituição

Escola de Contas

Jurisdicionado

Cidadão

Servidor



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Busca:

OK

Processo Eletrônico

Pesquisa de Processos

Consulta Cidadã

Jurisprudência

Comunicados

Doutrina

Cursos e Eventos

Audesp

Sistemas e Aplicativos

Portal do Cidadão

SIAPNET

Certidão - CTC

Relação de Apenados

Licitações

Guia de Recolhimento

Legislação e Normas

Fale Conosco

Legislação e Normas

Resoluções

Lei Orgânica e Regimento Interno

Súmulas

Instruções

Deliberações

Legislação Federal

Legislação Estadual

Responsabilidade Fiscal

Súmula

DELIBERAÇÃO

Processo TCA - 29.268/026/05

Introduz novos enunciados no repertório de Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 109, II c.c. artigo 125 e seguintes da Consolidação de seu Regimento Interno; e estudos efetuados no TC-A-29268/026/05

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam incluídas no repertório enumerado pelo artigo 3º da Resolução 06/911, publicada em 18-06-91, alterada pela Resolução 03/952, publicada 02-11-95, as Súmulas 14 a 30, assim enunciadas:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.

SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo "menor preço", vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.

SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.

SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Aterro Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

SÚMULA Nº 26 - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.

SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Artigo 2º - Em razão da inclusão contida no artigo 1º, o repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado fica assim composto:

- SÚMULA Nº 1 - Não é licita a concessão de subvenção para bolsa de estudo e assistência hospitalar com caráter personalíssimo.
- SÚMULA Nº 2 - É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente na manutenção de culto religioso.
- SÚMULA Nº 3 - Não é licita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial.
- SÚMULA Nº 4 - As despesas somente poderão correr a conta da destinação constante do ato concessório.
- SÚMULA Nº 5 - A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe.
- SÚMULA Nº 6 - Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.
- SÚMULA Nº 7 - É de competência das Câmaras o julgamento de processos em que inicialmente haja configuração de alcance, não obstante a alçada do julgador singular.
- SÚMULA Nº 8 - O recolhimento do principal e dos juros não ilide a figura do alcance, sem prejuízo da posterior expedição da provisão de quitação ao responsável.
- SÚMULA Nº 9 - As aquisições de obras de arte ou de valor histórico devem ser precedidas de laudo de autenticidade e avaliação.
- SÚMULA Nº 10 - O preço final do produto ofertado pelos proponentes deve incluir os tributos e demais encargos a serem suportados pelo ofertante.
- SÚMULA Nº 11 - Não basta o simples tabelamento de um produto para dispensar a administração pública de adquiri-lo mediante o competente certame licitatório.
- SÚMULA Nº 12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, aí incluídas as fundações instituídas pelo poder público e empresas sob seu controle, não podendo eventual dispensa fundar-se no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- SÚMULA Nº 13 - Não é licita a contratação pelas Prefeituras Municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para Revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMS, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.
- SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.
- SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.
- SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.
- SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.
- SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.
- SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.
- SÚMULA Nº 20 - As contratações que objetivem a monitoração eletrônica do sistema de trânsito devem ser precedidas de licitação do tipo "menor preço", vedada a delegação ao particular de atividades inerentes ao Poder de Polícia da Administração, bem como a vinculação do pagamento ao evento multa.
- SÚMULA Nº 21 - É vedada a utilização de licitação do tipo "técnica e preço" para coleta de lixo e implantação de aterro sanitário.
- SÚMULA Nº 22 - Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.
- SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.
- SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.
- SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.
- SÚMULA Nº 26 - É ilegal a exigência de recibo de recolhimento da taxa de retirada do edital, como condição para participação em procedimentos licitatórios.
- SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.
- SÚMULA Nº 28 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação.
- SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.
- SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.
- Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2005

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente e Relator

TCA-63433/026/90
2 TC-A-13754/026/95

Publicação: DOE de 21.12.2005

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266

Instituição

Competência
Composição
Endereços
Gestão Estratégica
Histórico
Relatório de Atividades
Resultado Anual de Julgados
Revista do TCESP

Escola de Contas Públicas

A ECP
Auxílio Bolsa
Biblioteca
Cursos e Eventos
EAD
Localização
Noticias
Pós-graduação

Jurisdicionado

Área de Fiscalização
AUDESP
Contas Anuais
Guia de Recolhimento
Jurisprudência
Legislação e Normas
Manuais
Pesquisa de Processos
Relação de Apenados
Questões sobre o Ensino
Sistemas e Aplicativos

Cidadão

Concursos
Portal do Cidadão
Prestando Contas
Primeiro e terceiro setores
SIAPNET

Servidor

Folha de Pagamento
Normas internas
Webmail